

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Osasco

FORO DE OSASCO

2ª VARA CRIMINAL

Avenida das Flores, 703 - Osasco-SP - CEP 06110-100

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO - MANDADO - OFÍCIO**

Processo Digital nº: **1025980-07.2025.8.26.0405** - Controle nº: **2025/001952**
 Classe - Assunto: **Representação Criminal/Notícia de Crime - Crimes Previstos no Estatuto do Idoso**
 Documento de Origem:
 Autor e Querelante: **Justiça Pública e outro**
 Querelado: **DORGIVAL LOURENCO**, registrado civilmente como Reinaldo Aparecido Gonçalves, com endereço à Jose Ferreira da Silva, 3, Casa 02, Ayrosa, CEP 06293-100, Osasco - SP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Paula Mezher Mattar

Vistos.

Trata-se de representação formulada por DORGIVAL LOURENÇO, pessoa idosa de 84 anos de idade, postulando a concessão de medidas protetivas de urgência em face de ELZA MARIA LOURENÇO e REINALDO APARECIDO GONÇALVES, em razão da prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 99 e 102 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa). Segundo apurado nos autos, o requerente é casado com a requerida Elza Maria Lourenço e, em razão da idade avançada, condição de saúde fragilizada e limitação física, encontrava-se em estado de vulnerabilidade extrema.

Consta que Elza, embora cônjuge e ciente da condição de saúde da vítima, negligenciou seus deveres de cuidado, privando-o da alimentação adequada. Diante do quadro de abandono material, o requerente solicitou auxílio ao filho, que prontamente se dirigiu ao local para resgatá-lo. Em seguida, devido ao agravamento de seu estado de saúde, a vítima foi internada na UPA Leste e, posteriormente, transferida ao Hospital dos Estivadores, em Santos/SP. Ademais, após deixar a residência, o requerente verificou que duas transferências bancárias foram efetuadas em benefício do filho de Elza, o requerido Reinaldo Aparecido Gonçalves, sem o seu consentimento, configurando, em tese, apropriação indébita de recursos financeiros da pessoa idosa.

DECIDO

Defiro as medidas protetivas de urgência.

Nossos tribunais vêm evoluindo no sentido de admitir a concessão de medidas protetivas de urgência a outros grupos vulneráveis, além das mulheres em situação de violência doméstica, incluindo crianças, adolescentes, pessoas idosas,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Osasco
FORO DE OSASCO
2ª VARA CRIMINAL
Avenida das Flores, 703 - Osasco-SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

enfermos e pessoas com deficiência.

O artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, ao prever o cabimento da prisão preventiva quando "o crime envolver violência doméstica contra a mulher, criança, adolescente, **idoso**, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência", possibilitou expressamente a extensão de tais medidas aos grupos considerados socialmente vulneráveis.

O Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741/03, em seu artigo 43, determina que as medidas de proteção sejam aplicáveis sempre que os direitos da pessoa idosa forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade, do Estado, ou por falta, omissão ou abuso da família. O artigo 45 do mesmo diploma legal prevê rol exemplificativo de medidas de proteção aplicáveis.

No caso dos autos, há elementos suficientes que indicam violação grave aos direitos fundamentais do requerente, pessoa idosa em situação de manifesta vulnerabilidade. As declarações são coesas e verossímeis, corroboradas pelos documentos acostados aos autos, demonstrando a necessidade e urgência das medidas postuladas para resguardar a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima, bem como para impedir que outras violências, ainda mais graves, sejam praticadas.

A aplicação analógica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha mostra-se adequada, necessária e proporcional ao caso concreto, em harmonia com os artigos 43 e 45 do Estatuto do Idoso, diante da situação de vulnerabilidade extrema em que se encontra o requerente.

Desse modo, DEFIRO as seguintes medidas protetivas de urgência:

- a) PROÍBO os requeridos E. M. L. e R. A. G. de aproximarem-se do requerente D. L. e de sua residência, devendo manter distância mínima de 100 (cem) metros;
- b) PROÍBO os requeridos de estabelecerem contato com o requerente por qualquer meio de comunicação, seja direta ou indiretamente, por interpostas pessoas.

Ante a concessão das medidas protetivas, DETERMINO:

- a) Intimem-se as partes desta decisão, consignando-se aos requeridos


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Osasco
FORO DE OSASCO
2ª VARA CRIMINAL
Avenida das Flores, 703 - Osasco-SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

que eventual descumprimento das medidas protetivas ora deferidas poderá, a teor do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, ensejar a decretação da prisão preventiva. Consigne-se, ainda, que eventual descumprimento poderá configurar o crime previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, aplicável analogicamente, cuja pena é de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

a.i) Caso os requeridos não sejam localizados, autorizo, desde já, a realização de pesquisa no INFOJUD e SIEL, devendo eventuais novos endereços serem diligenciados concomitantemente, em razão da urgência;

a.ii) Persistindo infrutíferas as diligências, oficie-se à Polícia Militar, com cópia das peças pertinentes (boletim de ocorrência, deferimento da medida, certidão do oficial), solicitando auxílio para localização dos requeridos;

a.iii) Remeta-se a presente decisão à Autoridade Policial para cientificação dos requeridos acerca das medidas deferidas quando da eventual oitiva em fase policial;

b) Após a intimação dos requeridos acerca das medidas deferidas, expeça-se o devido "Mandado de Acompanhamento de Medidas Diversas da Prisão" no sistema BNMP 3.0, juntando-se a peça assinada aos presentes autos;

c) Intime-se o requerente quanto às medidas deferidas, expedindo-se diligências concomitantemente quando necessário, em razão da urgência. Acaso prejudicada a intimação, autorizo, desde já, que o Cartório diligencie em número(s) telefônico(s) e endereço(s) de correio eletrônico existente(s) nos autos ou que seja(m) apurado(s);

d) Oficie-se ao 3º Distrito Policial para que informe sobre a instauração de inquérito policial destinado à apuração dos fatos narrados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias;

e) Apense-se a presente medida ao respectivo inquérito policial. Se ainda não distribuído, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, realize-se pesquisa no sistema informatizado;

e.i) Caso verificada distribuição a outro Juízo, manifeste-se o Ministério Público, ficando deferida, desde já, acaso requerida, a redistribuição dos autos a este Juízo,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Osasco

FORO DE OSASCO

2ª VARA CRIMINAL

Avenida das Flores, 703 - Osasco-SP - CEP 06110-100

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

para devido apensamento e processamento;

e.ii) Caso não localizada distribuição, requirite-se à Autoridade Policial competente, via portal eletrônico (ato ordinatório), que informe, no prazo de dez dias, se houve a instauração do referido inquérito, bem como sua distribuição;

f) Após a intimação das partes necessárias ou não restando pendências no processamento, procedam-se às anotações necessárias junto ao sistema informatizado;

g) Ciência ao Ministério Público.

Serve a presente decisão como mandado e ofício.

Osasco, 17 de outubro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

A(o)

Ilmo(a) Sr(a). Diretor(a) do **I.I.R.G.D.** São Paulo

Ilmo.(a) Sr(a) Dr(a) Delegado(a) de Polícia